



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1374-28.2012.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional

**Advogado:** Joycemar Lima Tejo

PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESAPROVAÇÃO.  
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.  
INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas.
2. Ainda que superado esse óbice, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados na aplicação da sanção, entendendo-se adequada a fixação, pelo mínimo legal (um mês), da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.
3. Pedido de revisão indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) apresenta pedido de revisão da sanção imposta por este Tribunal em 30.9.2014, em decorrência da desaprovação das contas de seu diretório nacional relativas à movimentação e arrecadação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2012.

O partido, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, requer “o desconto da importância apontada como irregular (R\$ 23.250,00), ao invés da suspensão do repasse do Fundo Partidário por um mês, levando em conta também que a punição deve ser aplicada de forma proporcional e razoável” (fl. 173).

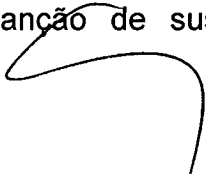
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o PCB fundamenta-se no art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 para solicitar a revisão da sanção fixada por este Tribunal no acórdão de 30.9.2014, que desaprovou as contas de seu diretório nacional relativas aos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2012 e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês.

Contudo, o pedido de revisão não pode ser sequer admitido, pois o fundamento legal utilizado pela agremiação refere-se à Lei nº 9.096/1995, que regulamenta as prestações de contas de partido político e não as contas alusivas à campanha eleitoral, as quais são objeto da Lei nº 9.504/1997.

A Lei das Eleições, por sua vez, embora tenha dispositivo referente à aplicação proporcional da sanção de suspensão do Fundo



Partidário (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), não contempla previsão atinente à revisão dessa penalidade, diferentemente da Lei dos Partidos Políticos, que não se aplica ao caso.

Ademais, ressalto que, em atenção ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram considerados na aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pois a punição fora fixada no seu mínimo, ou seja, apenas por um mês.

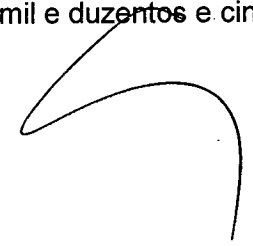
É oportuno destacar que, ao contrário do que argumenta a agremiação partidária, não foi apenas a irregularidade relativa à importância de R\$23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) que ensejou a desaprovação das contas. Além dessa falha, foram constatadas outras duas, também graves a ponto de ensejar a desaprovação das contas, quais sejam: a ausência de abertura de conta bancária específica e a não emissão de recibos eleitorais correspondentes a 100% do valor arrecado declarado pelo partido. Ainda que essas duas irregularidades não representem valor monetário, devem elas ser consideradas na aplicação da penalidade.

Destaco o que assentado no acórdão de 30.9.2014 (fl. 167):

O parecer conclusivo da Asepa sugere a desaprovação das contas, no mesmo sentido é a manifestação da PGE.

Considerando as irregularidades apontadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe porque, segundo a jurisprudência do TSE, “é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.” (AgR-AI nº 328-08/AP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17.10.2013).

Ademais, “conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação” (AgR-REspe nº 6469-52/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012). Consoante bem observou a PGE, “a ausência dos recibos impede a análise da legitimidade da prestação de contas, e o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, dos recursos movimentados” (fl. 158). Ressalto, nesse ponto, que a irregularidade representa **100%** do valor arrecadado declarado pelo partido (R\$23.250,00 – vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais – fl. 86).



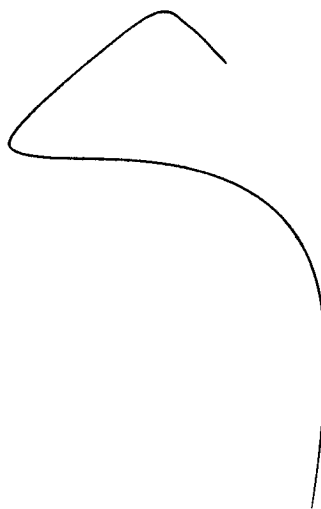
Dessa forma, ainda que o valor de uma das falhas seja diminuto (R\$550,00 – quinhentos e cinquenta reais), não há como aprovar as contas com ressalvas, pois as demais ensejam sua desaprovação.

Assim, **desaprovo** as contas do Diretório Nacional do PCB relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012 e, considerando as falhas apontadas, a natureza da sanção e os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, **determino a suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário por um mês<sup>1</sup>**, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Na linha do decidido, em 21.8.2014, na PC nº 28/DF, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a sanção de suspensão de cota do Fundo Partidário deverá ser efetivada somente a partir de **janeiro de 2015** ou após o trânsito em julgado deste acórdão, caso a respectiva publicação ocorra após essa data. (Grifos no original)

Dessa forma, tendo em vista as graves falhas apontadas, a natureza da sanção e os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, entendeu-se adequada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por um mês, considerando que, no mês anterior ao julgamento das contas (agosto de 2014), o PCB havia recebido R\$55.339,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

<sup>1</sup> Conforme o portal do TSE (<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>), o PCB recebeu R\$55.339,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) em agosto de 2014.

## EXTRATO DA ATA

PC nº 1374-28.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional (Advogado: Joycemar Lima Tejo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.